



2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

Projeto de Lei n. 216/2021 – Vereador Wallace Oliveira, **DISPÕE** sobre a ocupação de espaços por Transportes de Passageiros por Aplicativos os logradouros públicos e de empresas privadas no âmbito do município da Cidade de Manaus e pede outras providências”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 216/2021** de autoria do nobre Vereador Wallace Oliveira, **DISPÕE** sobre a ocupação de espaços por Transportes de Passageiros por Aplicativos os logradouros públicos e de empresas privadas no âmbito do município da Cidade de Manaus e pede outras providências”.

Após ser deliberada em Plenário em 19 de maio de 2021, com base no art. 146 do Regimento Interno, registra-se que a matéria recebeu da Procuradoria desta Casa Legislativa parecer opinativo favorável quanto a sua regular tramitação, com base no art. 30, inciso I, da CF/88 e art. 8º. inciso I, da LOMAN. Que autoriza a tramitação da matéria por ser de interesse público. O parecer favorável do relator, Ver. Dr. Eduardo Assis, foi rejeitado pela maioria dos presentes, com voto contrário do Ver. Dr. Eduardo Assis na reunião do dia 16 de agosto de 2021.

Cabe a esta Comissão Técnica Permanente a análise e emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico e de redação técnica da propositura *sub examine*, conforme art. 38, III, do Regimento Interno. Senão vejamos:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Compete:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br



III – opinar sobre o aspectos constitucional, legal e jurídico da redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativa, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Wallace Oliveira, versa sobre a ocupação de espaços por Transportes de Passageiros por Aplicativos os logradouros públicos e de empresas privadas.

A mobilidade urbana vem sendo um dos grandes desafios das grandes cidades modernas, em qualquer parte do mundo. A utilização dos automóveis teve um aumento mundo grande nos últimos anos, na qual levou algumas cidade à paralisa do trânsito.

Imprime um princípio de equidade na execução da Política de Mobilidade Urbana pelos municípios, no sentido de reconhecer que existem certas desigualdades no uso do espaço público (vias e logradouros) quanto a demonstração dos custos do uso dos diferentes modais de transporte (entre o transporte público e individual motorizado, por exemplo). Ao solicitarem espaços em locais privados, os motoristas de aplicativo iriam perder sua natureza que é privada e individual, logo eles seriam comparados aos taxistas que tem características coletiva e de natureza pública. Conforme previsto no art. 3º, §1º, I, §2º, I, a), II, b), III, b), da Lei 12.587/12, descreve a natureza dos motoristas de aplicativo;



Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados;

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I – quanto ao objeto:

a) de passageiro;

II – quanto à característica do serviço:

b) Individual;

III – quanto a natureza do serviço:

c) privado.

Desse modo, os municípios ficam respaldado juridicamente para a implantação de políticas de taxação ou subsídios, no sentido que irá priorizar uma equidade em locais privados e público entre os modais de transportes mais sustentáveis (por exemplo através de; pedágio urbanos, cobrança de estacionamento na via pública, subsidio às tarifas).

O Projeto em tela, acabaria tornando o que era privado em público coletivo, como mostrado no artigo anterior, os motoristas de aplicativos acabariam perdendo sua natureza privada, pois estariam indo de encontro com suas características implantadas em lei 12.587/12, em harmonia com os ditames do art. 4º, incisos VIII e X dessa mesma lei.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;





X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Para que haja um projeto eficaz para o Plano de Mobilidade Urbana, tem que haver um estudo dos tais planos que iram ser implantado, além do estudo de Mobilidade e infraestrutura da cidade, pelo fato da cidade de Manaus ser uma cidade superpopulosa. Tais meios devem ser regulamentados atendendo os Princípios Nacional de Mobilidade Urbana, cujo artigo 5º da Lei 12.587/12, que a instituiu assim os dispõe:

Art. 5. A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

IX – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.





II – DO VOTO

Assim sendo, esta Comissão opina pela rejeição por ilegalidade do presente Projeto de Lei. À luz do exposto, somos **CONTRÁRIA** à aprovação do Projeto de Lei n. 216/2021, asseverando o seu arquivamento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 18 de agosto de 2021.

(Assinatura Digital)
Ver. Joelson Silva
Presidente

(Assinatura Digital)
Ver. João Carlos
Membro

(Assinatura Digital)
Ver. Caio André
Membro

(Assinatura Digital)
Ver. Bessa
Membro

(Assinatura Digital)
Ver. Marcel Alexandre
Membro

(Assinatura Digital)
Ver. Eduardo Assis
Membro

(Assinatura Digital)
Ver.^a Prof.^a Jacqueline
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 20/08/2021 16:49:51
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 20/08/2021 15:48:04
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 20/08/2021 15:04:36
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 20/08/2021 14:11:21
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 20/08/2021 13:41:05
MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 20/08/2021 13:21:05
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 20/08/2021 18:46:44

